



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 2.674, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Cabe a Junta Médica do Estado de Rondônia promover o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O encaminhamento poderá ser feito para a rede pública ou para a rede privada, atendidas as especialidades médicas e laboratoriais exigidas para a concessão de exames, avaliações ou laudos médicos ou laboratoriais do candidato aprovado.

Art. 3º. Preferencialmente, o encaminhamento deverá ser destinado à rede pública que deverá dar prioridade ao candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Caso não seja possível obter toda a avaliação médica e/ou laboratorial em 30 (trinta) dias, o candidato terá prorrogado automaticamente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para tomar posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de força maior, o candidato poderá solicitar a prorrogação por mais 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo que fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2011.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1880 do dia 21/12/2011



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 468/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.674, de 21 de dezembro de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 429/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 127/2011, que “Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2011.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127/2011

Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Cabe a Junta Médica do Estado de Rondônia promover o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O encaminhamento poderá ser feito para a rede pública ou para a rede privada, atendidas as especialidades médicas e laboratoriais exigidas para a concessão de exames, avaliações ou laudos médicos ou laboratoriais do candidato aprovado.

Art. 3º. Preferencialmente, o encaminhamento deverá ser destinado à rede pública que deverá dar prioridade ao candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Caso não seja possível obter toda a avaliação médica e/ou laboratorial em 30 (trinta) dias, o candidato terá prorrogado automaticamente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para tomar posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de força maior, o candidato poderá solicitar a prorrogação por mais 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo que fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício – ALE/RO